



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parecer de Regularidade do Controle Interno

PCI: 0153/2022

De: Controladoria Geral interna

Para: Secretaria Municipal de Administração/ Setor de licitações e contratos.

Processo: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – Reajuste Contratual/Prorrogação de Prazo

I – RELATÓRIO

1. Vem a exame desta Controladoria processo de aditivo de contrato, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em ao termo aditivo, referente ao Contratos nº 1201001/2021; 1201002/2021; 1201003/2021; 1201004/2021 e 1201005/2021/PMNP constante do processo licitatório Inexigibilidade nº 01/2021.

2. O pedido de Reajuste foi feito através de ofícios, em anexo/, aditivo com a Empresa Walter Klaus Rieger/Advanced Consultoria e Assessoria LTDA, CNPJ: 04.947.051/0001-86 e foi instruído com os seguintes documentos;

3. Justificativa, solicitando o termo aditivo.
4. Parecer jurídico, aprovando o feito.
5. Parecer do Gestor de contratos, opinando pelo feito.
6. Informação sobre a disponibilidade orçamentária (AUSENTE)
7. Declaração de disponibilidade orçamentária (AUSENTE)
8. Minuta do Termo aditivo ao contrato
9. Certidões de regularidade Fiscal.

A prestação de serviços de assessoria contábil especializada se enquadra na categoria de serviços a serem executados de forma contínua, visto que é um serviço essencial para o bom desenvolvimento da administração pública e sua interrupção traria transtorno a Prefeitura.

II – Do Reajuste Inflacionário

O requerimento sob análise contempla pedido da contratada de aumento dos valores contratados em razão do reajuste inflacionário conforme o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), considerando a variação de 12 meses.

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado:

"O reajuste de preços esta relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor - INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que preveem o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação ".(g.n.)

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, literis:

"Art. 40. O edital conterà (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

Ainda quanto à necessidade de previsibilidade em instrumentos convocatórios e contratuais, para a aplicação do instituto do reajuste de preços, assim responde o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em consulta formulada ao seu site :

"Sim, é obrigatório constar nos editais de licitação o índice de reajuste, mesmo nos casos em que o contrato de execução das obras e serviços tenha previsão de se encerrar antes de 12 meses. Trouxe duas decisões no sentido da obrigatoriedade de constar nos editais de licitação o índice de reajuste: a) Acórdão 78/2001 - Plenário: Levantamento de Auditoria. DNÉR. Obra na BR 101/RS - trecho Osório-São José do Norte. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa no responsável em razão do descumprimento de determinação do TCU, no sentido de indicar, expressamente no texto de todos os editais de licitação e contratos, os índices a serem utilizados no





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



reajustamento de preços. Argumentação do recorrente da ausência de oportunidade para apresentação de suas justificativas acerca do dito descumprimento. Aplicação de multa com supressão da fase de audiência do interessado, segundo o MP/TCU. Provimento parcial. Insubistência do acórdão. Encaminhamento dos autos ao Relator. b) Acórdão 1369/2003 Plenário: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Obras de restauração de rodovias federais no Estado do Maranhão. Utilização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de natureza diversa. Falta de definição precisa das condições de reajuste nos contratos. Licitação com restrição ao caráter competitivo. Impropriedades no edital. Imprecisão na sistemática de medição dos serviços. Audiência do responsável. Determinação. Ciência no Congresso Nacional. Considere ainda que, em todo e qualquer contrato, pode incidir a regra do art. 57, S 1º devendo, pois, a Administração acautelar-se e fazer a previsão. Lembro ainda que, após o advento do Decreto nº 2.271/1997, os contratos de serviço devem ter previsão de repactuação anual e não de reajuste". (g.n.)

Com base nos fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores pactuados no Contrato de Prestação de Serviços nº. 1201003/2021/PMNP, o qual possui previsão de reajuste em sua Cláusula Oitava, mas **deverá observar o índice IPCA/IBGE, a partir do dia 01 de junho de 2022**, cujo percentual deve ser conferido pelo Departamento de Licitações e Contratos no momento da confecção do Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do reajuste inflacionário mediante a incidência sobre o valor mensal indexado pelo IPCA/IBGE, ao contrato de prestação de serviços nº1201003/2021/PMNP, firmando com a empresa ADVANCED CONSULTORIA E ASSESSEORIA LTDA.

- a) Encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, Parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993;
- b) O Departamento de compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, bem como efetuando-se a conferência junto ao Gestor de Contratos do percentual a ser aplicado quanto ao reajuste inflacionário.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Novo Progresso 29 de julho 2022

Atenciosamente,

Wesley da Costa Silva

Coordenador do Controle Interno

